



MPV 1006
00052

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº _____ - CM (à MPV 1.006, de 2020)

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.006, de 2020, o seguinte dispositivo:

"Art. XX

É vedada a prática de perícia médica indireta na análise de que trata o art. 6 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Esta cláusula tem por objetivo impedir a transformação da perícia médica presencial em mera chanceladora documental de médico assistente, tirando seu caráter técnico e isento tão necessário para uma análise saneadora dos requerimentos solicitados junto aos órgãos previdenciários e de controle social. Eventual antecipação de benefícios por parte do INSS tem que ser claramente regulamentada de forma a impedir que o perito médico federal seja obrigado a fazer análise de mérito de incapacidade laborativa sem o exame físico direto do segurado, conforme determina o Conselho Federal de Medicina e a Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009. Nessa situação de emergência, resta claro que cabe ao perito médico apenas a avaliação de conformidade documental, sem adentrar ao mérito de existência ou não de incapacidade, bem como seus prazos.

Sala da Sessões,

**Senador Acir Gurgacz
PDT - RO**

SF/21189.28004-85